

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2020
PROCESSO: 697472/2020**

DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 33.823.751/0001-67 e inscrição estadual nº 13.774.682-2, sediada na Rua Poxoréo, Nº 325, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT com telefone para contato n. (65) 3621-6521, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES com relação ao item 26 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços N. 055/2019, pelos motivos expostos a seguir.

DOS FATOS

Em 02/03/2021 fora realizado o Pregão Eletrônico do Edital N. 069/2020, tendo esta empresa, a DISBRANCO COMÉRCIO E DIST. DE ALIM. LTDA., arrematado e sido declarada vencedora, dentre outros, nos itens 14, 22 e 25 pela ilustríssima Pregoeira.

Na sequência, na data de 01/04/2021 a empresa NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES apresentou Recurso Administrativo requerendo: a classificação/habilitação de sua empresa no certame; a realização de nova sessão de disputa para todos os 34 itens constantes do edital, e; a desclassificação das propostas declaradas vencedoras nos itens 03, 13, 14, 15, 21, 22, 25, 26, 27, 31 e 32.

Ocorre que, o recurso interposto pela NUTRICENTER configura ação meramente protelatória, pois, conforme será minuciosamente analisado a seguir, as alegações feitas em suas razões de recurso não condizem com a realidade dos fatos, demonstrando, assim, indubitável litigância de má-fé.

1 – DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

O artigo 3º da Lei de Licitações assim dispõe acerca da definição de licitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Como é de conhecimento geral, e como bem determina o dispositivo legal colacionado acima, todo procedimento licitatório deve, imprescindivelmente, se pautar pelos princípios que regem a Licitação.

Nesse sentido, é preciso muita atenção por parte da Administração e dos demais participantes do certame, incluindo-se os licitantes, para que seja evitada, a todo custo, qualquer fraude à licitação!

No caso em apreço agiu acertadamente a pregoeira ao desclassificar a empresa Nutricenter, pois a sua configuração societária possui parentesco extremamente próximo com um dos sócios da empresa CBA Farma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., restando, assim, configurado um grupo econômico entre elas.

Ademais, como bem pontuou a pregoeira, os telefones para contato de ambas as empresas coincidem no cadastro do participante a licitação, evidenciando que a Nutricenter e a CBA Farma possuem o mesmo local para a realização de suas atividades.

Ora, o telefone de contato estabelecido para a comunicação com as empresas é o elencado no cadastro do participante a licitação, logo não há que se considerar os telefones constantes nos cartões CNPJ das mesmas, uma vez que os representantes das empresas serão encontrados naquele primeiro, e não nesses últimos. Fica claro, aqui, pela coincidência dos telefones que os telefones constantes no cadastro do participante a licitação, que as empresas Nutricenter e a CBA Farma possuem sim a mesma direção e representação, configurando a formação de grupo econômico pelo Plenário do TCU em seu Acórdão nº 2.341/2011 de participação nos mesmos processos licitatórios:

“(...) considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

III. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.”

Este tipo de conduta caracteriza um caso de fraude, sendo completamente vedada, pois prejudica completamente o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, acertada a decisão da pregoeira e, assim sendo, deve ser mantida.

2 – DA SESSÃO DE DISPUTA

Em suas razões recursais a recorrente aduz que durante a sessão de disputa a pregoeira induziu os licitantes em erro ao abrir para lances os 34 itens constantes do Edital concomitantemente, configurando tal fato em uma ação ilegal da mesma.

Ocorre que, com a devida vênia, as alegações da empresa Nutricenter em suas razões recursais não discorrem com total transparência sobre os fatos ocorridos durante a sessão de disputa.

Sobre a fase de disputa, assim determina o Edital:

11.4.3. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. (Art. 32, parágrafo único, do Decreto nº. 10.024/2019).

Inferre-se da norma editalícia que todos os itens após serem abertos para a oferta de lances terão como prazo para a fase de lances iniciais o tempo de 10 minutos, ocorrendo, após isso, a prorrogação automática apenas houver lance ofertado nos últimos dois minutos.

Isto é, a partir do momento que o item é aberto para a fase de lances, INDEPENDENTE da pregoeira informar ou não a abertura do item, aplica-se a regra constante no item 11.4.3 do Ato Convocatório. Não cabe qualquer alegação dos licitantes sobre a falta de comunicação da pregoeira acerca da abertura dos itens para lances, uma vez que é perfeitamente possível a abertura dos itens pela plataforma.

Durante a sessão de disputa do Pregão Eletrônico nº 069/2020, em que pese o aviso da pregoeira ter sido equivocado quanto ao número de itens que entrariam em disputa, sua ação não deixou dúvidas... ela abriu todos os 34 itens às 10:07h, estando, assim, todos eles sujeitos à regra do item 11.4.3 do Edital, e não somente aqueles constantes do aviso dado no chat.

A recorrente quer fazer crer que às 10:17h, quando houve a retificação da mensagem constante no chat, a pregoeira teria inserido para disputa os 24 itens restante sem oportunizar o tempo inicial de 10 minutos para a fase de lances. Ocorre que, em verdade, esses 24 itens, juntamente com os 10 primeiros, já estavam abertos para lances desde às 10:07h, não havendo por parte da pregoeira qualquer ato inesperado ou ilegal capaz de mudar as regras da Sessão Pública.

Tanto é verdade que a própria recorrente, durante os 10 minutos iniciais da fase de lances, isto é, entre as 10:07h e 10:17h, ofertou lance em item diverso dos 10 primeiros, anunciados pela pregoeira. Vejamos:

LOTE 12

Registros da sessão do lote			
Horário	Movimento	Autor	Descrição
29/12/2020 09:29:51	PUBLICADO		
19/02/2021 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
02/03/2021 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
02/03/2021 10:07:35	DISPUTA		
02/03/2021 10:07:35	LANCE	RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS. (PARTICIPANTE 041)	0,87
02/03/2021 10:07:35	LANCE	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 012)	0,065
02/03/2021 10:07:35	LANCE	NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME (PARTICIPANTE 044)	0,05
02/03/2021 10:10:00	LANCE	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 012)	0,0499
02/03/2021 10:15:53	LANCE	NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME (PARTICIPANTE 044)	0,0399
02/03/2021 10:15:53	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA		
02/03/2021 10:17:54	HABILITAÇÃO		

LOTE 23

Registros da sessão do lote			
Horário	Movimento	Autor	Descrição
29/12/2020 09:29:51	PUBLICADO		
19/02/2021 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
02/03/2021 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
02/03/2021 10:07:38	DISPUTA		
02/03/2021 10:07:38	LANCE	NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME (PARTICIPANTE 095)	0,0644
02/03/2021 10:07:38	LANCE	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 051)	0,064
02/03/2021 10:07:38	LANCE	RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS. (PARTICIPANTE 018)	0,13
02/03/2021 10:17:39	HABILITAÇÃO		

LOTE 30

Registros da sessão do lote			
Horário	Movimento	Autor	Descrição
29/12/2020 09:29:51	PUBLICADO		
19/02/2021 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
02/03/2021 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
02/03/2021 10:07:39	DISPUTA		
02/03/2021 10:07:39	LANCE	NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME (PARTICIPANTE 001)	0,3433
02/03/2021 10:07:39	LANCE	NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME (PARTICIPANTE 084)	0,3433
02/03/2021 10:07:39	LANCE	DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 057)	0,3433
02/03/2021 10:11:20	LANCE	NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME (PARTICIPANTE 001)	0,33

Desta sorte, vislumbra-se que a alegação da recorrente NUTRICENTER figura-se completamente descabida e falaciosa, já que, ao contrário do que afirma, não houve qualquer mudança nas regras da Sessão Pública por parte da pregoeira, nem mesmo ofensa aos princípios da competitividade e probidade administrativa, já que a própria recorrente efetuou lances nos itens em questão durante o tempo que a mesma alega ter sido furtado das empresas pela pregoeira.

Mais uma vez, acertadas as ações da pregoeira e, assim sendo, devem ser mantidas.

3 – DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Por fim, aduz ainda a recorrente que a Pregoeira pecou mais uma vez na condução do certame, pois, alegadamente, não teria analisado as propostas apresentadas pelas licitantes nos itens 03, 13, 14, 15, 21, 22, 25, 26, 27, 31 e 32 que, segundo a recorrente, por se tratarem de produtos destinados ao atendimento de demandas judiciais deveriam ser da mesma marca elencada como referência no Edital. Porém, mais uma vez, as alegações da recorrente não condizem com a realidade dos fatos.

Em 17/02/2021 fora publicado uma retificação do Edital na qual, dentre outras alterações, fora retirada a destinação de demanda judicial de alguns itens, dentre eles os itens 15, 21, 22, 25, 31 e 32.

Sendo assim, a afirmação da Nutricenter apresenta-se em verdade, além de falsa, desatenta, pois dos itens que alega serem destinados às demandas judiciais apenas se mantiveram com essa especificação os itens 03, 13, 14, 26 e 27, não havendo que se falar em ausência de análise das propostas por parte da pregoeira nos itens 15, 21, 22, 25, 31 e 32.

Na verdade, houve ausência de análise da recorrente sobre o Edital retificado.

Desta feita, forçoso concluir que TODAS as alegações feitas pela empresa NUTRICENTER em sua peça recursal apresentam-se completamente descabidas e, assim, não merecem ser acolhidas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer desta ilustre Pregoeira e ínclita Comissão o INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado pela Nutricenter ao Pregão nº 069/2020, mantendo-se a sua inabilitação e desclassificação, bem como mantendo-se a sessão de disputa realizada.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 06 de Abril de 2021.


DEBORA LOUISE C. B. LOMBARDI
DISBRANCO COM. DE ALIM. LTDA.